



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.728343/2012-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.012 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente PAULO HENRIQUE JOPPERT VALLIM PINHAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário sem preliminar de tempestividade interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do recurso.

Sheila Aires Cartao Gomes - Presidente.

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartao Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ R\$ 6.419,35, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011, ano-base de 2010, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação do efetivo pagamento no montante de R\$ 24.480,00 (fls. 05/10).

Impugnação

Irresignado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando que apresentou a documentação solicita, comprovando, por antecipação de tutela, a obrigação com os alimentandos (fls. 02/03).

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto alegre julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o argumento de que faltou a comprovação do efetivo pagamento (fls.27/29).

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, que a documentação a ele anexada prova o pagamento de R\$ 16.360,00 à Sra. Cristina Lemos (fls. 60).

Pertinente registrar que reportada Contestação se apresenta com o título de "Documentos Diversos - Outros" no e-processo, restando razoável a efetivação da respectiva correção.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Denominação

Cientificado do Acórdão recorrido, o Contribuinte apresentou sua "inconformidade", dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro I, sob a denominação de "impugnação", a qual foi encaminhada para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Contudo, em que pese a equivocada intitulação, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade das formas, mencionada Peça de defesa deverá ser apreciado como sendo recurso voluntário, independentemente do título que lhe fora atribuído pelo Recorrente (fls. 38/59).

Admissibilidade

Como se pode notar, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De igual relevância, cumpre aferir a data de ocorrência da ciência do Acórdão recorrido, momento em que se considerou intimado o Contribuinte, com fins à abertura da contagem de prazo para a interposição do Recurso em análise. Assim considerado, o citado Decreto determina que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento (art. 23). Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, caput), bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal (art. 5.º, parágrafo único). Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifo nosso)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Superado o formato legal atinente ao lapso temporal estabelecido para a interposição do Recurso Voluntário - aí se incluindo o momento de ocorrência da ciência, assim como o prazo em si e sua forma de contagem - passo a enfrentar o caso em debate.

Consta nos autos que o Contribuinte foi intimado da decisão recorrida (Intimação de Resultado de Julgamento nº 2015 - fls. 31), por via postal, com recebimento datado de 20/04/2015, segunda-feira (Aviso de Recebimento - fls. 35). Logo, tendo em vista que o dia 21/04/2015 foi feriado nacional, o início da contagem do prazo ora questionado se deu no dia 22/04/2015, quarta-feira, restando seu **termo** no dia 21/05/2015, quinta-feira. Contudo, mencionado Recurso somente foi interposto no dia 25/08/2015, revelando-se **notoriamente extemporâneo**.

Por oportuno, convém ressaltar que a peça Recursal **nada** se manifestou acerca da tempestividade, inclusive, se fosse o caso, trazendo provas que afastassem a preclusão temporal revelada pela prática de ato processual fora do prazo legalmente previsto (feriado local, greve, etc.). Portanto, **restou** afastada a capacidade processual, porque declinada dentro do prazo peremptório estabelecido em lei (preclusão temporal).

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Arrematando o que está posto, conforme se ver na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

*Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)*

Como visto, o Contribuinte declinou do direito de interpor sua pretensão em prazo hábil, razão por que a decisão recorrida alcançou todos os requisitos de definitividade na esfera administrativa. Pensar diferente implicaria **afastar** a aplicação de prescrição legal vigente a caso específico, ainda que atendidos os pressupostos de fato e de direito que lhes são próprios, competência que não dispõe a autoridade judicante administrativa. Nessa compreensão, conforme o art. 2º, § único, incisos I e VII, c/c com o art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999 - de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal - os atos que resultem decisão de recursos administrativos carecem, além da conformidade com a lei e o Direito, de motivação explicitando seus pressupostos de fato e de Direito. Confirma-se:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nosso)*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

Em verdade, considerando que referido Recurso Voluntário foi apresentado **fora** do prazo para sua interposição e **ausente** ponderação acerca da preliminar de tempestividade, entendo que a Unidade preparadora deveria tê-lo desconsiderado, dando início à cobrança administrativa do crédito apurado, e **não** ter dado continuidade a uma lide, cujo direito de recorrer já estava extinto. Por assim compreender, razoável pensar que foi dado tratamento semelhante a contextos, infinitamente, desiguais. É que recurso extemporâneo, mas contrapondo preliminar de tempestividade, conforma situação jurídico processual distinta daquela originária dos apelos onde mencionada preliminar deixar de ser atacada.

No ensejo, vale a transcrição do 35 do referenciado Decreto nº 70.235, de 1972, por que objeto de análise na seqüência:

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a **perempção**. (grifo nosso)*

Nessa esteira, as disposições dos arts. 35 e 42 retromencionados deverão ser interpretadas em **harmonia**, já que compatíveis entre si, embora de "aspectos funcionais" próprios e distintos. Afinal, inaceitável se crer que uma decisão seja, ao mesmo tempo, **não definitiva** e **definitiva**, respectivamente, **suspendendo** a exigibilidade do crédito apurado por um lado - **assentindo** o litígio (art. 35) - e, por outro, dando-lhe o prosseguimento da cobrança administrativa - **negando** o litígio - em face de ausência da interposição recursal em si (art. 42, inciso I), como também na parte não atacada no apelo ou não sujeita a recurso de ofício (art. 42, parágrafo único).

Com efeito, resta claro que o mandamento visto no reportado art. 35 se apresenta na legislação ("*...que julgará a **perempção**.*") com a finalidade de **DELIMITAR** os recursos que serão encaminhados à segunda instância, ainda que intempestivos. Nesse mister, a ordem legal se impõe às situações com perempção pendente de julgamento, assim consideradas **somente** aquelas cuja preliminar de tempestividade foi atacada, e **não** qualquer recurso apresentado fora do prazo legal.

De outro modo, os ditames do citado art. 42 tratam dos limites estabelecidos para a prática dos atos processuais, caracterizando-se a preclusão com a perda do direito de exercício da pretensão em si, por ter se esgotado o prazo legal a isso definido. Por conseguinte, o eixo mandamental consignado em aludido artigo não contempla o afastamento da preclusão temporal de decisão definitiva de primeira instância em virtude da interposição extemporânea de recurso, o que implicaria o restabelecimento do contencioso.

Conclusão

Diante das razões de fato e de Direito ora expendidas, ausente a instauração do contencioso administrativo - pressuposto necessário para a análise do mérito - voto por NÃO CONHECER de mencionado Recurso Voluntário, visto sua INTEMPESTIVIDADE.

Francisco Ibiapino Luz - Relator